

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.331/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000013295-43
Impugnação: 40.010133879-87
Impugnante: Fabrício Falcão de Ornelas
CPF: 973.251.636-49
Proc. S. Passivo: Cristiane Gonçalves de Sá Ferreira
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD referente à doação em espécie recebida pelo Autuado (donatário), de seu pai, no ano calendário - 2008, com a infringência do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.94/03.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/69.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente o Autuado invoca o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração alegando a inexistência de justa causa para sua lavratura, bem como a ausência de pressupostos legais intrínsecos ao ato.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração preenche todos os requisitos de validade e legalidade a ele impostos. Tem-se a descrição e tipificação da conduta atribuída ao Autuado, disposta de forma clara e objetiva, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades. Portanto, estão presentes todos os requisitos formais e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materiais necessários para a atividade de lançamento, de acordo com o art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Por fim, registre-se que o lançamento se deu em estrita observância da legislação aplicável à matéria. Todas as infringências estão devidamente tipificadas na Lei nº 14.941/03. Deixar de pagar tributo nos prazos estipulados na lei é infração que sujeita o contribuinte a cobrança do imposto com os devidos acréscimos legais. Portanto, nenhuma ilegalidade foi cometida com a lavratura do Auto de Infração.

Quanto à alegada inexistência de justa causa, há que se observar inicialmente que tal argumento guarda estreita relação com o mérito propriamente dito e, portanto, será analisado mais adiante.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

O Autuado suscita questão prejudicial, ao afirmar a inoccorrência de qualquer espécie de doação conforme imputado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda, que procedeu a retificação da declaração de Imposto de Renda antes de qualquer procedimento fiscal.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente destaca-se, que em 10/09/12 o Autuado recebeu da Repartição Fazendária de Manga intimação para regularizar o ITCD referente à doação recebida (cópia às fls. 54 e 55). Após o recebimento da intimação, o Contribuinte promoveu a retificação da Declaração de Imposto de Renda, de acordo com sua conveniência, conforme fls. 34.

Entretanto, a ação fiscal foi iniciada antes da retificação da Declaração de Imposto de Renda.

A Fiscalização autuou com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte, declarações essas que foram retificadas após a intimação da Receita Estadual, o que restou provado com os documentos anexados.

O ônus de comprovar a inexistência de doação se impõe ao Autuado, uma vez que a Fiscalização utilizou inicialmente as declarações de Imposto de Renda na base de dados da Receita Federal.

Considerando que a única afirmação apresentada cinge-se à existência de erro na declaração de Imposto de Renda apresentada, e sua retificação foi apresentada em momento posterior à atuação da Fiscalização, verifica-se que o Autuado não logrou êxito na comprovação de seus argumentos, prevalecendo como verdadeira e válida a doação outrora declarada.

Resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13.0 imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Ao caso presente, cabe trazer à baila excertos de decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,
JUIZ RELATOR
(GRIFOS ACRESCIDOS)

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação das penalidades e da conduta da Impugnante. *In verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Não procede, portanto, o entendimento da Impugnante de que as multas aplicadas são desproporcionais e confiscatórias. Como se pode observar, as penalidades capituladas pela Fiscalização foram aplicadas observando-se o que estabelece a legislação que rege a matéria e o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências fiscais, e o crédito tributário regularmente formalizado. Como o Autuado não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentou nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS/T